

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Processo nº 201200047001257/312, relativo à Representação formulada pelos representantes deste Tribunal junto à Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao Hemocentro de Goiás.

DESPACHO Nº 0830 GCST/2012 - Cuidam os presentes autos de representação formulada pela 2ª Divisão de Fiscalização em face da Secretaria de Estado da Saúde, Relatório de Representação n.º 002/2012, relativo à ausência de “kits” de sorologia reagente no Hemocentro de Goiás, causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde pública.

Relatam os técnicos que, no exercício do Plano Anual de Fiscalização, cumprindo determinação contida nos autos n.º 201100047000694, depararam-se com grave irregularidade no Hemocentro de Goiás, unidade situada na Av. Anhanguera, n.º 5195, Setor Campinas, nesta cidade.

Apontam que nos dias 23/05/2012 e 28/05/2012 realizaram visita “*in loco*” na unidade, promovendo entrevistas e vistorias nos setores de distribuição e transfusão, armazenamento e processamento, coleta de sangue e almoxarifado, com o objetivo de apurar a regularidade dos procedimentos e atividades desenvolvidas nos setores, quando constataram a falta de “kits” de sorologia reagente, considerados imprescindíveis para utilização das bolsas de sangue coletado.

Segundo informações obtidas na própria unidade, a falta do material para proceder os respectivos testes podem ocasionar a perda de plaquetas no prazo de 05 (cinco)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

dias e a perda das hemácias no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, provocando o descarte e a inutilização do material coletado.

Certificaram a existência de aproximadamente 1.300 bolsas de sangue no setor de armazenamento e processamento, aguardando os “kits” para serem liberadas ao setor de distribuição e transfusão. Naquela oportunidade, havia 08 (oito) dias que o setor de distribuição e transfusão não recebia a demanda mínima diária de 100 (cem) bolsas de sangue.

Salientam que a aquisição dos “kits” é de responsabilidade direta dos Superintendentes e do Secretário de Estado da Saúde, cuja falta pode provocar a perda das bolsas de sangue coletadas, senão a perda irreparável de vidas humanas.

Indicaram, ainda, a obstrução ao exercício do controle externo, uma vez que a fiscalização estaria sendo impedida pelo Diretor do Hemocentro de Goiás, Senhor Carlos Luz, que negou acesso ao setor de almoxarifado, documentos e controles de estoque.

Defende o perigo na demora e a fumaça do bom direito para requerer, em sede de cautelar, que expeça determinação à Secretaria de Estado da Saúde visando o imediato abastecimento de “kits” de sorologia reagente nas unidades do Hemocentro de Goiás. Requer, ainda, a citação do Secretário ANTONIO FALEIROS FILHO para exercer o direito à defesa, a determinação para instauração de processo administrativo para apurar responsabilidades e aplicação de multa ao Diretor do Hemocentro, CARLOS LUZ.

Em síntese é o relatório. Passo à **DECISÃO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

O direito de representação é corolário do direito constitucional de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, e artigo 91 da Lei Estadual n.º 16.168/2007.

A representação somente pode ser formulada pelos legitimados arrolados no artigo 91, da Lei Orgânica, segundo o qual, em seu inciso VI, atribui legitimidade “*as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 96 desta Lei*”, enquadrando-se, os representantes, dentre os legitimados ativos *ad causam* do artigo 91.

Assevera o artigo 96 da Lei Orgânica que “*No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos que os evidenciem, ao dirigente da unidade técnica do Tribunal de Contas, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo*”, apresentando-se instrumento adequado para levar os fatos ao conhecimento do Relator e do Plenário.

Diante da análise dos requisitos extrínsecos, constata-se que fora formulada “*por termo escrito*”, a qual consta “*a exposição da irregularidade ou ilegalidade e a qualificação do denunciante*” (artigo 88, LOTCE), devendo ser conhecida.

Assim, por atender os requisitos de admissibilidade, ter sido proposta por um legitimado ativo, conheço da presente representação para que tenha sua regular tramitação e julgamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Quanto ao pedido de medida cautelar, diante da análise perfunctória que o momento processual o requer, vislumbro a presença dos requisitos autorizativos da medida de urgência, sob a luz do *periculum in mora* e da *fumus boni iuris*.

A Secretaria de Estado da Saúde tem incitado a cautela de todos os órgãos de controle, exigindo a atuação enérgica de modo a evitar o abuso de autoridade e a prática de atos de gestão ilegal ou ilegítimos.

A Lei Orgânica, no mesmo artigo 96 acima citado, em seu § 2º, que independente de citação, poderá o Tribunal adotar, “[...] desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 119 desta Lei, independentemente do recebimento ou da análise prévia dos esclarecimentos do responsável”.

O poder geral de cautela está intrínseco ao poder de julgar, também assegurado ao processo nos Tribunais de Contas, conforme previsto no artigo 119, da Lei Orgânica e artigo 324, do Regimento Interno.

Em decisão do Tribunal de Contas da União nota-se essa assertiva:

[Representação. Índícios de irregularidade na condução da Seleção Pública à Inovação 01/2008 por parte da FINEP. Ausência de previsão de recurso contra decisão em etapa desclassificatória. Esclarecimentos insuficientes para o afastamento das irregularidades apontadas. Adoção de medida cautelar.]

[SUMÁRIO]

Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, adota-se medida cautelar visando a suspensão do procedimento até o saneamento das irregularidades apontadas em etapa anterior do processo seletivo, condicionando-se a conclusão das etapas seguintes à adoção das medidas determinadas pelo Tribunal.

[ACÓRDÃO]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

9.2. determinar, em sede de medida cautelar, à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, [...] **que adote as providências necessárias à imediata suspensão do procedimento de Seleção Pública MCT/FINEP/FNDCT - Subvenção Econômica nº 1/2008, bem como as contratações e liberações de recursos delas decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal**, em razão dos indícios de irregularidade apontados na presente representação, os quais indicam violação aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e legalidade, regedores da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e a disposições constantes do art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição, e art. 2º, caput e parágrafo único, incisos V, VII, VIII e X, art. 3º, inciso II, e arts. 36, 50 e 56 da Lei 9.784/1999;

(AC-2445-46/08-P Sessão: 05/11/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Fiscalização) (g.n.)

Ante o exposto, adota-se a **MEDIDA CAUTELAR** *inaudita altera pars*, para:

(i) determinar à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, **Dr. ANTÔNIO FALEIROS FILHO**, e do Diretor do Hemocentro de Goiás, **Sr. CARLOS LUZ**, que:

a) restabeleça imediatamente o fornecimento de “kits” de sorologia reagente nas unidades do Hemocentro de Goiás, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no artigo 119, da Lei Orgânica e artigo 324, do Regimento Interno, observando, para tanto, os princípios da licitação, da legalidade, da economicidade e da eficiência;

b) instaure processo administrativo visando apurar a responsabilidade pela ausência de um adequado planejamento nas aquisições de “kits” de sorologia reagente em tempo hábil para propiciar de forma eficiente os devidos procedimentos licitatórios, por se tratar do objeto envolvido de ação previsível e indispensável para as unidades do Hemocentro de Goiás, situadas na capital e no interior do Estado;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

(ii) Fixar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a multa individual pelo descumprimento desta decisão, com fundamento no artigo 112, inciso VII, da Lei Orgânica, Lei n.º 16.168/07.

(iii) Encaminhar os autos à **Secretaria Geral** para cumprimento:

1) **Intime-se** o Secretário de Estado da Saúde, Dr. ANTÔNIO FALEIROS FILHO, e do Diretor do Hemocentro de Goiás, Sr. CARLOS LUZ, via fac-símile, nos termos do artigo 324, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, para cumprimento e, no mesmo ato, **cite-os** para, caso queiram, manifestem sobre os fatos apontados no relatório de representação n.º 002/2012 (que deverá acompanhar o ato oficial em cópia) e apresentarem suas razões de justificativa no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, com fundamento no artigo 249, § 1º, do Regimento Interno;

2) **Oficie-se** a 4ª Divisão de Fiscalização para tomar conhecimento da decisão e acompanhar seu cumprimento, segundo artigo 324, § 5º, do Regimento Interno;

3) **Devolva-se** os autos ao Gabinete para submeter a decisão ao Tribunal Pleno, conforme artigo 324, §2º, do Regimento Interno.

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA, em Goiânia, aos 06 de junho de 2012.

Sebastião Tejota
CONSELHEIRO RELATOR

pcl